



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.001583/2006-42
ACÓRDÃO	3401-014.179 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável naqueles casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê apenas após a data de vencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda

(substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

Trata o presente de declaração de compensação cujo direito creditório, advindo de pedido de ressarcimento, foi insuficiente para a total homologação dos débitos, em razão de estarem vencidos, o que acarretou a incidência dos encargos moratórios (multa e juros).

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição do direito de aq Fazenda Pública cobrar os débitos não homologados e que, conforme a doutrina e jurisprudência citadas, não caberia distinção entre as modalidades de extinção do crédito tributário, como é o caso da compensação que equivaleria ao pagamento previsto no artigo 138 do CTN, portanto, pelo instituto da denúncia espontânea, não deveria incidir a multa de mora, também afirmou que só após a IN SRF nº 460/2004 é que foi regulamentado os encargos moratórios, logo, tal norma não poderia retroagir para punir o contribuinte. Ademais, defendeu que pela Lei nº 9.250/95 o ressarcimento deveria ser acrescido da taxa SELIC.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito da contribuinte conforme consta na ementa DRJ:

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável naqueles casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê apenas após a data de vencimento.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, pleiteando em síntese:

- a) prescrição dos itens não retificado na DCTF retificadora;
- b) não incidência da multa moratória diante da denúncia espontânea;

c) direito da atualização pela taxa SELIC do direito ao ressarcimento do IPI;
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

Em relação a prescrição, afasto, eis que não ocorreu nenhuma das hipóteses do Art. 174 do CTN, pois com a retificação dos documentos acarreta interrupção do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, o feito foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

A controvérsia dos presentes autos se restringe à possibilidade de se aplicar ou não o instituto da denúncia espontânea ao caso sob comento, dado tratar-se de compensação de débito vencido declarada anteriormente à apresentação da DCTF retificadora em que se informou o crédito devidamente reconhecido pela repartição de origem.

Para a análise desse pleito de exoneração da multa de mora com base no instituto da denúncia espontânea, há de se analisar os seguintes pontos:

1º) a Declaração de Compensação (DComp) foi transmitida, quando já se encontrava vencido o valor a ser recolhido, com o pedido de ressarcimento;

2º) naquela data, a declaração de compensação já tinha caráter de confissão de dívida, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 10.833, de 2003; 3º) referido débito foi declarado em DComp antes de qualquer procedimento por parte da Administração tributária e anteriormente à transmissão da DCTF retificadora, situação que, de acordo com a defesa do Recorrente, reclamaria a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) Nesse sentido, já se pronunciou esse colegiado:

Numero do processo:16682.721091/2014-32 ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002 RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Consoante o Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista no art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil anterior), devem ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos do Colegiado ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O instituto da denúncia espontânea se aplica na hipótese de extinção do crédito tributário ocorrida após o vencimento do tributo concomitantemente à apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida e anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização relacionado ao fato sob exame.

Numero da decisão:3201-006.991 Nome do relator:HELICIO LAFETA REIS Diante do exposto, é necessário converter o feito em diligência para que a Unidade Preparadora junte cópias das DCTFs referentes aos débitos declarados no PERDCOMP nº 37449.01032.260603.1.3.01-3004, os quais o contribuinte pretende compensar, e informe as datas em que tais débitos foram confessados. Vencido o conselheiro Márcio Robson Costa que negava provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro

A fiscalização atendeu a diligência assim prestando informações:

As cópias da DCTF, original e retificadoras, do 4º trimestre de 2002 foram juntadas às fls. 112 142, incluindo relação de todas as declarações entregues.

O contribuinte declarou em 08/07/2003, por meio de DCTF retificadora nº 0000.100.2003.11568694 (fls. 119 126), os débitos compensados neste processo pela primeira vez. Manteve os débitos declarados em DCTF até a entrega da declaração retificadora ativa 000.100.2009.81888618.

Considerando que a PER/DCOMP foi entregue em 26/06/2003, a confissão dos débitos compensados ocorreu antes da entrega da DCTF retificadora em 08/07/2003. Ressaltamos que os débitos compensados não foram declarados na DCTF original entregue em 14/02/2003.

Em suma, a confissão dos débitos ocorreu por meio da entrega da PER/DCOMP 37449.01032.260603.1.3.01 3004 em 26/06/2003.

Dessa forma, nos termos da súmula nº 203 CARF:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Com isso, não se caracteriza a denúncia espontânea, quanto a SELIC, também não assiste razão, eis que somente devida na restituição e não na compensação.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar, e no mérito, e nego provimento.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior